



LEI Nº 1258, DE 29 DE ABRIL DE 2020.

SÚMULA: AUTORIZA A CRIAÇÃO DE PROGRAMA MUNICIPAL PARA A CONFECCÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS COMO FORMA DE PREVENÇÃO DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS LEGAIS QUE ESPECÍFICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, JOSE LINEU GOMES, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONO E MANDO PROMULGAR A SEGUINTE:

LEI:

Art. 1º - Fica o Município de Nova Laranjeiras autorizado pela presente lei a criar programa específico para confecção e distribuição de máscaras para a população de Nova Laranjeiras como forma de evitar a propagação da COVID-19.

Parágrafo único - As máscaras poderão ser confeccionadas em matéria-prima para o uso descartável ou reutilizável.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentaria de repasse do IGD – Índice de Gestão Descentralizada Bolsa Família, da Secretaria Municipal de Assistência Social e Ação Comunitária, podendo ser por lei específica suplementado ou aberto crédito especial para execução da presente Lei.

Art. 3º - O Município disponibilizará para os alunos que concluíram o curso de corte e costura ministrado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Ação Comunitária matéria-prima para a confecção de 200 (duzentas) máscaras, sem nenhum custo para os alunos.

Art. 4º - O aluno interessado em participar do programa receberá a matéria-prima para a confecção de 200 (duzentas) máscaras e após concluir o trabalho devolverá o equivalente a 20 % (vinte por cento) para a Secretaria Municipal de Assistência Social e Ação Comunitária que destinará referidas máscaras para a Secretária Municipal de Saúde ou para distribuição para as famílias em situação de vulnerabilidade social.

Art. 5º - O quantitativo de máscaras que exceder ao percentual destinado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Ação Comunitária de que trata o artigo 4º, poderá ser comercializado pelo próprio aluno para a população em geral, apenas no território do Município de Nova Laranjeiras e pelo preço máximo de R\$ 1,00 (um real) por máscara.



Parágrafo único – O cumprimento do disposto no presente artigo será fiscalizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Ação Comunitária e a não observância das regras definidas na presente lei implicará na exclusão imediata do programa, sem prejuízo das demais sanções civis, administrativas e penais pertinentes.

Art. 6º - O aluno que aderir ao programa que trata a presente lei terá o prazo máximo de 3 (três) dias para a devolução do quantitativo destinado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Ação Comunitária que estabelece o artigo 4º desta lei.

Art. 7º - Cada integrante do programa somente receberá matéria-prima para confecção de novo lote de máscaras após ter comprovado a conclusão da confecção e venda da totalidade de máscaras estabelecida no artigo 3º desta lei.

Art. 8º - Os modelos de máscaras a serem produzidos serão padronizados, podendo ser produzido apenas os modelos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Ação Comunitária.

Art. 9º - A adesão ao presente programa pelos alunos do curso de corte e costura da Secretaria Municipal de Assistência Social e Ação Comunitária é voluntária e uma vez realizada o aderente se submete integralmente as normas definidas pela presente lei.

Art. 10º - A execução do presente programa ou demais situações omissas poderão ser regulamentadas por Decreto do Prefeito Municipal ou por ato próprio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Ação Comunitária respeitadas às disposições da presente lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná.

JOSE LINEU GOMES
Prefeito Municipal